

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 559/89

Dispõe sobre a colocação de placas visíveis nas residências que tenham animais ferozes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de placas visíveis nos portões de entrada de todas as residências no Município de São Paulo, onde houverem animais ferozes, avisando da existência dos referidos animais.

Art. 2º - Nas placas deverão constar a espécie do animal e sua quantidade.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1989. Arselino Tatto. "Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 041/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 559/89.

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor "sobre a colocação de placas visíveis nas residências que tenham animais ferozes".

A matéria encontra amparo nos artigos 3º, "caput", e 24, "caput" do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios). Através do exercício do poder de polícia o Estado protege o interesse social, condicionando ou restringindo direitos individuais.

Ocorre, contudo, que a propositura ora analisada não prevê a sanção por seu descumprimento, o que gera a ineficiência do disposto por falta-lhe coercitividade.

A fim de adequar a propositura à legislação vigente propomos o substitutivo que se segue:

SUBSTITUTIVO Nº /90 AO PL 559/89.

Dispõe sobre a colocação de placas visíveis nas residências que tenham animais ferozes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de placas visíveis nos portões de entrada de todas as residências no Município de São Paulo, onde houver animais ferozes, avisando da existência dos referidos animais.

Art. 2º - Nas placas deverão constar a espécie do animal e sua quantidade.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 1 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13.02.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente  
WALTER ABRAHÃO - Relator  
BRASIL VITA - c/ restrições  
PEDRO DALLARI  
WALTER FELDMAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 110/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 559/89.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a colocação obrigatória de placas indicativas da presença de animais ferozes nas residências.

Assim, quem possua animais ferozes de qualquer tipo em sua residência é obrigado a colocar placa indicativa em lugar facilmente visível alertando da presença desses animais.

Com efeito, constantemente veiculadas pela mídia, surgem notícias registrando o ataque de cães ferozes, felinos e outros animais à pessoas que, muitas vezes por força de trabalho como carteiros e entregadores de gás, adentram, incautamente, nas residências.

A proposta do Vereador Arselino Tatto trará, nesse sentido, uma regra de urbanidade que deveria ser de senso comum, já que possuir um animal desses requer, de seu proprietário, um mínimo de responsabilidade e respeito para com a sua comunidade.

Favorável, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21 de fevereiro de 1990.

José Ferreira do Nascimento - Presidente

José Guilherme Gianetti - Relator

Mário Noda

Andrade Figueira

Irede Cardoso.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 158/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE  
O PROJETO DE LEI 559.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva dispor sobre a colocação de placas visíveis nas residências que tenham animais fe

rozes.  
Quanto ao aspecto financeiro, as eventuais despesas geradas pela implementação da propositura seriam de pequena monta, advindas do exercício de poder de polícia.

Nada há a opor, portanto, ao projeto do ponto de vista financeiro.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de março de 199.

Arnaldo Madeira - Presidente  
Antonio C. Caruso - Relator  
Francisco Whitaker  
Devanir Ribeiro  
Jamil Achoa  
Albertino Nobre  
Antonio Sampaio  
Nelson Guerra  
Maria C. Tita Dias